

**QUADRO COMPARATIVO – MINUTA DE CIRCULAR – SEGURO GARANTIA**

TEXTO ATUAL	TEXTO PROPOSTO	COMENTÁRIO
Dispõe sobre o Seguro Garantia, divulga Condições Padronizadas e dá outras providências.	Dispõe sobre o Seguro Garantia.	-
O SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS – SUSEP, na forma do disposto na alínea “b” do art. 36 do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, e tendo em vista o que consta do processo Susep nº 15414.001626/2003-08, <b>R E S O L V E:</b>	A SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP, na forma do disposto no art. 36, alíneas "b" e "c", do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, considerando o disposto no Decreto nº 10.139, de 28 de novembro de 2019, e tendo em vista o que consta no processo Susep nº 15414.603660/2020-12, <b>R E S O L V E:</b>	-
Art. 1º Dispor sobre o Seguro Garantia, divulgar Condições Padronizadas nos termos dos Anexos I e II desta Circular e dar outras providências.	Art. 1º Estabelecer regras e critérios para a elaboração e a comercialização de planos de Seguro Garantia.	-
Parágrafo único. Além das disposições desta Circular, as Condições Contratuais, a Nota Técnica Atuarial e as demais operações que envolvam planos de Seguro Garantia deverão observar a legislação e a regulamentação em vigor, quando não colidirem com a presente norma.	Art. 33. Além das disposições desta Circular, os contratos e planos de Seguro Garantia deverão observar a legislação e a regulamentação em vigor.	Vide art. 33 da minuta
-	<b>CAPÍTULO I DAS DEFINIÇÕES</b>	-
Art. 6º Para fins desta Circular definem-se:	Art. 2º Para fins desta Circular define-se:	Vide art. 6º da Circular Susep nº 477/2013

-	I – modalidade: conjunto de cláusulas que estabelecem as disposições específicas do Seguro Garantia de acordo com as características, dispositivos e legislação da obrigação garantida;	Novo
Art. 6º (...) §1º (...)  I – Contrato Principal: todo e qualquer ajuste entre órgãos ou entidades da Administração Pública (segurado) e particulares (tomadores), em que haja um acordo de vontades para a formação de vínculo e a estipulação de obrigações recíprocas, seja qual for a denominação utilizada.  Art. 6º (...) §2º (...)  I – Contrato Principal: o documento contratual, seus aditivos e anexos, que especificam as obrigações e direitos do segurado e do tomador.	II – objeto do seguro: relação jurídica, contratual ou de qualquer outra natureza, geradora de obrigações e direitos entre segurado e tomador, independentemente da denominação utilizada;	Vide inciso I dos §§1º e 2º do art. 6º da Circular Susep nº 477/2013
-	III – obrigação garantida: obrigação assumida pelo tomador junto ao segurado no objeto do seguro e garantida pela apólice de Seguro Garantia;	Novo
Art. 6º (...) §1º (...)  II – Segurado: a Administração Pública ou o Poder Concedente.  Art. 6º (...) §1º (...)  II – Segurado: credor das obrigações assumidas pelo tomador no contrato principal.	IV – segurado: credor das obrigações assumidas pelo tomador no objeto do seguro;	Vide inciso II dos §§1º e 2º do art. 6º da Circular Susep nº 477/2013
Art. 2º O Seguro Garantia tem por objetivo garantir o fiel cumprimento das obrigações assumidas pelo tomador perante o segurado.	V – Seguro Garantia: seguro que tem por objetivo garantir o fiel cumprimento das obrigações garantidas	Vide art. 2º da Circular Susep nº 477/2013

<p>Art. 4º Define-se Seguro Garantia: Segurado – Setor Público o seguro que objetiva garantir o fiel cumprimento das obrigações assumidas pelo tomador perante o segurado em razão de participação em licitação, em contrato principal pertinente a obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, concessões ou permissões no âmbito dos Poderes da União, Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, ou ainda as obrigações assumidas em função de:</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>I – processos administrativos;</li> <li>II – processos judiciais, inclusive execuções fiscais;</li> <li>III – parcelamentos administrativos de créditos fiscais, inscritos ou não em dívida ativa;</li> <li>IV – regulamentos administrativos.</li> </ul>	<p>VI – Seguro Garantia: Segurado – Setor Público: Seguro Garantia cujo objeto do seguro está sujeito ao regime jurídico de direito público;</p>	<p>Vide art. 4º da Circular Susep nº 477/2013</p>
<p>Art. 5º Define-se Seguro Garantia: Segurado – Setor Privado, o seguro que objetiva garantir o fiel cumprimento das obrigações assumidas pelo tomador perante o segurado no contrato principal firmado em âmbito distinto do mencionado no art. 4º.</p>	<p>VII – Seguro Garantia: Segurado – Setor Privado: Seguro Garantia cujo objeto do seguro está sujeito ao regime jurídico de direito privado;</p>	<p>Vide art. 5º da Circular Susep nº 477/2013</p>
<p>Art. 6º (...)</p> <p>I – Sinistro: o inadimplemento das obrigações do tomador cobertas pelo seguro;</p>	<p>VIII – sinistro: inadimplência do tomador em relação à obrigação garantida;</p>	<p>Vide inciso I do art. 6º da Circular Susep nº 477/2013</p>
<p>Art. 6º (...)</p> <p>II – Tomador: devedor das obrigações por ele assumidas perante o segurado.</p>	<p>IX – tomador: devedor das obrigações estabelecidas no objeto do seguro perante o segurado; e</p>	<p>Vide inciso II do art. 6º da Circular Susep nº 477/2013</p>

Art. 7º O valor da garantia é o valor máximo nominal garantido pela apólice.	X – valor da garantia: valor máximo garantido pela apólice.	Vide art. 7º da Circular Susep nº 477/2013
-	§1º A obrigação garantida definida pelo inciso III do caput pode se limitar a fases, etapas, ou entregas parciais do objeto do seguro, conforme definido no próprio.	Novo
-	§2º O juízo poderá agir em nome segurado na apólice, de acordo e nos limites da legislação específica do objeto do seguro, quando este for um processo judicial.	Novo
-	<b>CAPÍTULO II</b> <b>DO OBJETIVO DO SEGURO GARANTIA</b>	-
Art. 2º O Seguro Garantia tem por objetivo garantir o fiel cumprimento das obrigações assumidas pelo tomador perante o segurado.	Art. 3º O Seguro Garantia destina-se a garantir o objeto do seguro contra o risco de inadimplemento, pelo tomador, das obrigações garantidas.	-
-	Parágrafo único. Pelo contrato de Seguro Garantia, a seguradora obriga-se ao pagamento da indenização, nos termos do art. 20, caso o tomador não cumpra a obrigação garantida, conforme estabelecido no objeto do seguro ou em sua legislação específica, respeitadas as condições e limites estabelecidos no contrato de seguro.	Novo
-	Art. 4º O Seguro Garantia é um contrato vinculado ao objeto do seguro, devendo respeitar suas características, dispositivos e legislação específica.	Novo
-	Parágrafo único. O vínculo definido no <b>caput</b> deve ser observado pela seguradora ao elaborar as condições	Novo

	contratuais do seguro, bem como ao emitir a apólice e documentos para aceitação do risco.	
Art. 3º O Seguro Garantia divide-se nos seguintes ramos: I – Seguro Garantia: Segurado – Setor Público; II – Seguro Garantia: Segurado – Setor Privado	-	Excluído
Art. 4º Define-se Seguro Garantia: Segurado – Setor Público o seguro que objetiva garantir o fiel cumprimento das obrigações assumidas pelo tomador perante o segurado em razão de participação em licitação, em contrato principal pertinente a obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, concessões ou permissões no âmbito dos Poderes da União, Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, ou ainda as obrigações assumidas em função de:  I – processos administrativos; II – processos judiciais, inclusive execuções fiscais; III – parcelamentos administrativos de créditos fiscais, inscritos ou não em dívida ativa; IV – regulamentos administrativos.	Art. 2º (...)  VI – Seguro Garantia: Segurado – Setor Público: Seguro Garantia cujo objeto do seguro está sujeito ao regime jurídico de direito público;	Vide inciso VI do art. 2º da minuta
Parágrafo único. Encontram-se também garantidos por este seguro os valores devidos ao segurado, tais como multas e indenizações, oriundos do inadimplemento das obrigações assumidas pelo tomador, previstos em legislação específica, para cada caso.	Art. 20. A seguradora indenizará o segurado ou o beneficiário, até o valor da garantia, mediante:  I – pagamento em dinheiro dos prejuízos, multas e/ou demais valores devidos pelo tomador e garantidos pela apólice em decorrência da inadimplência da obrigação garantida; ou	Vide inciso I do art. 20 da minuta

Art. 5º Define-se Seguro Garantia: Segurado – Setor Privado, o seguro que objetiva garantir o fiel cumprimento das obrigações assumidas pelo tomador perante o segurado no contrato principal firmado em âmbito distinto do mencionado no art. 4º.	<p>Art. 2º (...)</p> <p>VII – Seguro Garantia: Segurado – Setor Privado: Seguro Garantia cujo objeto do seguro está sujeito ao regime jurídico de direito privado;</p>	Vide inciso VII do art. 2º da minuta
Art. 6º Para fins desta Circular definem-se:	Art. 2º Para fins desta Circular define-se:	Vide caput do art. 2º da minuta
I – Sinistro: o inadimplemento das obrigações do tomador cobertas pelo seguro;	<p>Art. 2º (...)</p> <p>VIII – sinistro: inadimplência do tomador em relação à obrigação garantida;</p>	Vide inciso VIII do art. 2º da minuta
II – Tomador: devedor das obrigações por ele assumidas perante o segurado.	<p>Art. 2º (...)</p> <p>IX – tomador: devedor das obrigações estabelecidas no objeto do seguro perante o segurado; e</p>	Vide inciso IX do art. 2º da minuta
§1º Especificamente para o Seguro Garantia: Segurado – Setor Público definem-se:	-	Excluído.
I – Contrato Principal: todo e qualquer ajuste entre órgãos ou entidades da Administração Pública (segurado) e particulares (tomadores), em que haja um acordo de vontades para a formação de vínculo e a estipulação de obrigações recíprocas, seja qual for a denominação utilizada.	<p>Art. 2º (...)</p> <p>II – objeto do seguro: relação jurídica, contratual ou de qualquer outra natureza, geradora de obrigações e direitos entre segurado e tomador, independentemente da denominação utilizada;</p>	Vide inciso II do art. 2º da minuta
II – Segurado: a Administração Pública ou o Poder Concedente.	<p>Art. 2º (...)</p> <p>IV – segurado: credor das obrigações assumidas pelo tomador no objeto do seguro;</p>	Vide inciso IV do art. 2º da minuta

§2º Especificamente para o Seguro Garantia: Segurado – Setor Privado definem-se:	-	Excluído
I – Contrato Principal: o documento contratual, seus aditivos e anexos, que especificam as obrigações e direitos do segurado e do tomador.	Art. 2º (...)  II – objeto do seguro: relação jurídica, contratual ou de qualquer outra natureza, geradora de obrigações e direitos entre segurado e tomador, independentemente da denominação utilizada;	Vide inciso II do art. 2º da minuta
II – Segurado: credor das obrigações assumidas pelo tomador no contrato principal.	Art. 2º (...)  IV – segurado: credor das obrigações assumidas pelo tomador no objeto do seguro;	Vide inciso IV do art. 2º da minuta
-	CAPÍTULO III  DAS CARACTERÍSTICAS DO PLANO DE SEGURO GARANTIA	-
-	<b>Obrigações garantidas</b>	-
-	Art. 5º O Seguro Garantia garantirá as obrigações do objeto do seguro, para as quais o segurado demandar cobertura.	Novo
-	Parágrafo único. Na hipótese de o Seguro Garantia não garantir todas as obrigações do objeto do seguro, a apólice deverá destacar essa informação, além de descrever, de forma clara e objetiva, as exatas obrigações garantidas.	Novo
-	<b>Valor da garantia</b>	-
-	Art. 6º O valor da garantia deve ser definido pelo segurado em consonância com a obrigação garantida e sua legislação específica.	Novo

Art. 7º O valor da garantia é o valor máximo nominal garantido pela apólice.	Art. 2º (...) X – valor da garantia: valor máximo garantido pela apólice.	Vide inciso X do art. 2º da minuta
§1º Quando efetuadas alterações previamente estabelecidas no contrato principal ou no documento que serviu de base para a aceitação do risco pela seguradora, o valor da garantia deverá acompanhar tais modificações, devendo a seguradora emitir o respectivo endosso.	Art. 10. Quando efetuadas alterações no objeto do seguro em virtude das quais se faça necessária modificação da apólice, esta:  I – deverá acompanhar tais alterações, caso tenham sido previamente estipuladas no objeto do seguro, em sua legislação específica ou no documento que serviu de base para a aceitação do risco pela seguradora; ou	Vide caput e inciso I do art. 10 da minuta
§2º Para alterações posteriores efetuadas no contrato principal ou no documento que serviu de base para a aceitação do risco pela seguradora, em virtude das quais se faça necessária a modificação do valor contratual, o valor da garantia poderá acompanhar tais modificações, desde que solicitado e haja o respectivo aceite pela seguradora, por meio da emissão de endosso.	Art. 10. Quando efetuadas alterações no objeto do seguro em virtude das quais se faça necessária modificação da apólice, esta:  II – poderá acompanhar tais alterações, em situações não abrangidas pelo inciso I deste artigo, desde que haja o respectivo aceite pela seguradora.	Vide caput e inciso II do art. 10 da minuta
-	<b>Prazo de vigência da apólice</b>	-
Art. 8º O prazo de vigência da apólice será:	Art. 7º O prazo de vigência da apólice deverá ser igual prazo de vigência da obrigação garantida.	-
I – igual ao prazo estabelecido no contrato principal, para as modalidades nas quais haja vinculação da apólice a um contrato principal;	-	Excluído
II – igual ao prazo informado na apólice em consonância com o estabelecido nas Condições Contratuais do seguro considerando a particularidade de cada modalidade, para os demais casos.	-	Excluído

-	§1º Nos casos em que o prazo de vigência da obrigação garantida não seja previamente definido por uma data, ou nos casos em que esse prazo seja superior a 5 anos, o prazo de vigência da apólice poderá seguir regra distinta do caput, desde que:	Novo
-	I – haja solicitação ou concordância expressa do segurado; e	Novo
-	II – seja assegurada a manutenção da cobertura enquanto houver risco a ser coberto, de acordo com os termos do art. 8º.	Novo
-	§2º No caso de a proposta de seguro ser encaminhada posteriormente ao início de vigência da obrigação garantida, o início de vigência da apólice deverá seguir as regras gerais de seguro.	Novo
§1º Quando efetuadas alterações de prazo previamente estabelecidas no contrato principal ou no documento que serviu de base para a aceitação do risco pela seguradora, a vigência da apólice deverá acompanhar tais modificações, devendo a seguradora emitir o respectivo endosso.	<p>Art. 10. Quando efetuadas alterações no objeto do seguro em virtude das quais se faça necessária modificação da apólice, esta:</p> <p>I – deverá acompanhar tais alterações, caso tenham sido previamente estipuladas no objeto do seguro, em sua legislação específica ou no documento que serviu de base para a aceitação do risco pela seguradora; ou</p>	Vide caput e inciso I do art. 10 da minuta
§2º Para alterações posteriores efetuadas no contrato principal ou no documento que serviu de base para a aceitação do risco pela seguradora, em virtude das quais se faça necessária a modificação da vigência da apólice, esta poderá acompanhar tais modificações, desde que solicitado e haja o respectivo aceite pela seguradora, por meio da emissão de endosso.	<p>Art. 10. Quando efetuadas alterações no objeto do seguro em virtude das quais se faça necessária modificação da apólice, esta:</p> <p>II – poderá acompanhar tais alterações, em situações não abrangidas pelo inciso I deste artigo, desde que haja o respectivo aceite pela seguradora.</p>	Vide caput e inciso II do art. 10 da minuta

-	Art. 8º Na hipótese de que trata o §1º do art. 7º, a seguradora deverá:	Novo
-	I – especificar, nas condições contratuais, os critérios para manutenção da cobertura durante todo o período de risco e o procedimento para renovação da apólice, quando for o caso, os quais não poderão gerar qualquer prejuízo à manutenção da cobertura e aos direitos do segurado;	Novo
-	II – assegurar que os procedimentos e a efetivação da manutenção da cobertura e/ou da renovação da apólice ocorram antes do término de vigência da apólice; e	Novo
-	III – comunicar ao segurado e ao tomador a proximidade do término de vigência da apólice, com antecedência mínima de 90 (noventa) dias antes desta data.	Novo
-	Parágrafo único. O tomador não poderá se opor a manutenção da cobertura e/ou à renovação da apólice, exceto se ocorrer a substituição da apólice por outra garantia aceita pelo segurado.	Novo
-	<b>Alteração e atualização</b>	
-	Art. 9º A apólice somente poderá ser alterada mediante pedido do segurado ou com sua expressa concordância.	Novo
-	Art. 10. Quando efetuadas alterações no objeto do seguro em virtude das quais se faça necessária modificação da apólice, esta:	Novo
Art. 7º (...) §1º Quando efetuadas alterações previamente estabelecidas no contrato principal ou no documento	I – deverá acompanhar tais alterações, caso tenham sido previamente estipuladas no objeto do seguro, em sua	Vide §1º dos arts. 7º e 8º da Circular Susep nº 477/2013

<p>que serviu de base para a aceitação do risco pela seguradora, o valor da garantia deverá acompanhar tais modificações, devendo a seguradora emitir o respectivo endosso.</p> <p>Art. 8º (...)</p> <p>§1º Quando efetuadas alterações de prazo previamente estabelecidas no contrato principal ou no documento que serviu de base para a aceitação do risco pela seguradora, a vigência da apólice deverá acompanhar tais modificações, devendo a seguradora emitir o respectivo endosso.</p>	<p>legislação específica ou no documento que serviu de base para a aceitação do risco pela seguradora; ou</p>	
<p>Art. 7º (...)</p> <p>§2º Para alterações posteriores efetuadas no contrato principal ou no documento que serviu de base para a aceitação do risco pela seguradora, em virtude das quais se faça necessária a modificação do valor contratual, o valor da garantia poderá acompanhar tais modificações, desde que solicitado e haja o respectivo aceite pela seguradora, por meio da emissão de endosso.</p> <p>Art. 8º (...)</p> <p>§2º Para alterações posteriores efetuadas no contrato principal ou no documento que serviu de base para a aceitação do risco pela seguradora, em virtude das quais se faça necessária a modificação da vigência da apólice, esta poderá acompanhar tais modificações, desde que solicitado e haja o respectivo aceite pela seguradora, por meio da emissão de endosso.</p>	<p>II – poderá acompanhar tais alterações, em situações não abrangidas pelo inciso I deste artigo, desde que haja o respectivo aceite pela seguradora.</p>	<p>Vide §2º dos arts. 7º e 8º da Circular Susep nº 477/2013</p>

-	§1º Os procedimentos a serem adotados pelo segurado no caso de alterações efetuadas no objeto do seguro devem ser objetivamente fixados nas condições contratuais.	Novo
-	§2º A alteração do objeto do seguro sem comunicação à seguradora, ainda que conste nas condições contratuais, somente poderá gerar perdas ou prejuízos ao segurado caso agrave o risco, se ficar comprovado, pela seguradora, que silenciou de má-fé.	Novo
-	Art. 11. O índice e a periodicidade de atualização dos valores da apólice, quando aplicáveis, deverão ser os mesmos definidos no objeto do seguro ou em sua legislação específica.	Novo
-	Parágrafo único. A atualização da apólice poderá ocorrer automaticamente, sem manifestação expressa do segurado ou do tomador, desde que previamente prevista no objeto do seguro ou em sua legislação específica.	Novo
-	<b>Contratação</b>	-
Art. 9º A forma de contratação dos planos de Seguro Garantia é a primeiro risco absoluto.	Art. 12. A forma de contratação do Seguro Garantia é a risco absoluto.	-
-	<b>Franquias, participações obrigatórias do segurado e carência</b>	-
Art. 10 É vedado o estabelecimento de franquias, participações obrigatórias do segurado e/ou prazo de carência nos planos de Seguro Garantia.	Art. 13. É permitido o estabelecimento de franquias, participações obrigatórias do segurado e/ou prazo de carência mediante expressa anuênciam do segurado.	-
-	<b>Beneficiários da apólice</b>	-

-	Art. 14. Na hipótese de a eventual inadimplência do tomador em relação à obrigação garantida puder gerar prejuízo a terceiros, estes poderão ser incluídos na apólice na forma de beneficiários.	Novo
-	Parágrafo único. As Condições Contratuais deverão descrever claramente a possibilidade de inclusão de beneficiários, assim como sua definição e relação com a obrigação garantida.	Novo
-	<b>Pagamento do prêmio</b>	-
Art. 11 O tomador é responsável pelo pagamento do prêmio à seguradora por todo o prazo de vigência da apólice.	Art. 15. O tomador é responsável pelo pagamento do prêmio de seguro.	-
§1º O seguro continuará em vigor mesmo quando o tomador não houver pagado o prêmio nas datas convencionadas.	§1º A apólice continuará em vigor mesmo quando o tomador não houver pago o prêmio nas datas convencionadas.	-
-	§2º O tomador também será responsável pelo pagamento de eventual prêmio adicional decorrente de alterações na apólice, nos termos do art. 9º, ou da atualização dos valores da apólice, nos termos do art. 11.	Novo
§2º Não paga pelo tomador, na data fixada, qualquer parcela do prêmio devido, poderá a seguradora recorrer à execução do contrato de contragarantia;	-	Excluído
-	<b>Expectativa, caracterização e comunicação do sinistro</b>	-
Art. 12 A seguradora deverá deixar claro nas Condições Contratuais, para cada modalidade, os procedimentos a serem adotados com a finalidade de comunicar e registrar a Expectativa de Sinistro e oficializar a	-	Vide §2º do art. 16, art. 17, art. 18 e inciso IV do art. 27 da minuta

Reclamação de Sinistro, além dos critérios a serem satisfeitos para a Caracterização do Sinistro.		
§1º A Expectativa de Sinistro deverá descrever o fato que possa gerar prejuízo ao segurado, sendo que o sinistro restará caracterizado quando comprovada a inadimplência do tomador em relação às obrigações cobertas pela apólice.	Art. 16. Define-se como expectativa de sinistro o fato ou ato que indique a possibilidade de caracterização do sinistro e o início da realização de trâmites e/ou verificação de critérios para comprovação da inadimplência, nos termos do art. 17.	-
-	§1º Caso seja prevista a expectativa de sinistro, as condições contratuais deverão descrever claramente o ato ou fato que a define e estabelecer se haverá, ou não, a exigência de sua comunicação à seguradora, hipótese em que deverão estar descritos os critérios para esta formalização.	Novo
-	§2º Caso seja prevista a exigência de comunicação da expectativa de sinistro à seguradora, sua não comunicação de acordo com os critérios estabelecidos nas condições contratuais somente poderá gerar perdas ou prejuízos ao segurado caso configure agravamento do risco e impeça a seguradora de adotar as medidas do artigo 28.	Novo
-	Art. 17. O sinistro estará caracterizado quando comprovada a inadimplência do tomador em relação à obrigação garantida.	Novo
-	§1º A caracterização do sinistro, nos termos do caput, pode se dar de maneira imediata, pela ocorrência da inadimplência, ou pode requerer a realização de trâmites e/ou verificação de critérios para sua comprovação, de acordo com os termos do objeto principal ou de sua legislação específica.	Novo

-	<p>§2º Os trâmites e critérios para comprovação da inadimplência, nos termos do caput do art. 16 e do §1º deste artigo, fazem parte das regras do objeto do seguro e são de responsabilidade do segurado, não tendo a seguradora ingerência sob esse processo, salvo disposição em contrário no objeto do seguro ou em sua legislação específica.</p>	Novo
-	<p>§3º A comprovação da inadimplência mencionada no §2º deste artigo não se confunde com a regulação de sinistro, tratada no art. 18.</p>	Novo
-	<p>§4º Uma vez caracterizado, considera-se como data do sinistro aquela relativa à inadimplência do tomador.</p>	Novo
§2º Deverão ser especificados e definidos os procedimentos a serem adotados pelo segurado, assim como os documentos que deverão ser apresentados.	<p>Art. 18. A comunicação do sinistro deverá ser encaminhada à seguradora, logo após o conhecimento de sua caracterização, de acordo com os critérios e contendo os documentos definidos nas condições contratuais, para que seja iniciado o processo de regulação pela seguradora.</p>	-
§3º Tendo em vista a particularidade de cada modalidade, a seguradora poderá ficar dispensada de apresentar definição de Expectativa e Reclamação do Sinistro.	<p>§1º Caso seja prevista a expectativa de sinistro, as condições contratuais deverão descrever claramente o ato ou fato que a define e estabelecer se haverá, ou não, a exigência de sua comunicação à seguradora, hipótese em que deverão estar descritos os critérios para esta formalização.</p>	Vide §1º do art. 16 da minuta
§4º A Reclamação de Sinistros poderá ser realizada durante o prazo prescricional.	<p>Art. 19. Ocorrido o sinistro durante a vigência da apólice, nos termos do <b>caput</b> e do §4º do art. 17, sua caracterização e comunicação poderão ocorrer fora desta vigência, não caracterizando fato que justifique a</p>	-

	negativa do sinistro, desde que respeitados os prazos prescricionais aplicados ao contrato de seguro.	
-	<b>Indenização</b>	-
Art. 13 A seguradora indenizará o segurado, mediante acordo entre as partes, segundo uma das formas abaixo:	Art. 20. A seguradora indenizará o segurado ou o beneficiário, até o valor da garantia, mediante:	-
I – realizando, por meio de terceiros, o objeto do contrato principal, de forma a lhe dar continuidade, sob a sua integral responsabilidade; e/ou  II – indenizando, mediante pagamento em dinheiro, os prejuízos e/ou multas causados pela inadimplência do tomador, cobertos pela apólice.	I – pagamento em dinheiro dos prejuízos, multas e/ou demais valores devidos pelo tomador e garantidos pela apólice em decorrência da inadimplência da obrigação garantida; ou  II – execução da obrigação garantida, de forma a dar continuidade e concluir-la sob a sua integral responsabilidade, nos mesmos termos e condições estabelecidos no objeto do seguro ou conforme acordado entre segurado e seguradora.	Simples inversão de ordem.
-	§1º A forma de pagamento da indenização, tratada nos incisos I e II deste artigo, deverá ser definida de acordo com os termos do objeto do seguro ou sua legislação específica ou, em caso de ausência de dispositivo específico, mediante acordo entre segurado e seguradora.	Novo
-	§2º Na hipótese do inciso II do <b>caput</b> , a escolha da pessoa, física ou jurídica, para dar continuidade e concluir a obrigação garantida ocorrerá mediante acordo entre segurado e seguradora, respeitados os termos do objeto do seguro ou de sua legislação específica.	Novo
§1º No caso de rescisão do contrato principal, todos os saldos de créditos do tomador no contrato principal	Art. 21. No caso de extinção do objeto do seguro, por conta da ocorrência de sinistro, os eventuais saldos de	-

serão utilizados na amortização do prejuízo e/ou da multa objeto da reclamação do sinistro, sem prejuízo do pagamento da indenização no prazo devido.	créditos do tomador apurados junto ao segurado, no âmbito do objeto do seguro, serão utilizados para amortização do valor da indenização, sem prejuízo de seu pagamento no prazo devido.	
§2º Caso a indenização já tenha sido paga quando da conclusão da apuração dos saldos de créditos do tomador no contrato principal, o segurado obriga-se a devolver à seguradora qualquer excesso que lhe tenha sido pago.	Parágrafo único. Caso a indenização já tenha sido quitada quando da conclusão da apuração dos saldos de créditos do tomador junto ao segurado no objeto do seguro, este fica obrigado a devolver à seguradora o valor excedente recebido.	-
	<b>Concorrência de apólices</b>	
Art. 14 No caso de existirem duas ou mais formas de garantia distintas, cobrindo cada uma delas o objeto do seguro, em benefício do mesmo segurado ou beneficiário, a seguradora responderá, de forma proporcional ao risco assumido, com os demais participantes, relativamente ao prejuízo comum.	-	Excluído
Art. 15 É vedada a utilização de mais de um Seguro Garantia na mesma modalidade para cobrir o mesmo objeto, salvo no caso de apólices complementares.	Art. 22. É vedada a utilização de mais de um Seguro Garantia para cobrir a mesma obrigação do objeto do seguro, salvo no caso de apólices complementares.	-
-	<b>Riscos excluídos e perda de direito do segurado</b>	-
-	Art. 23. Sem prejuízo de outras situações devidamente descritas nas condições contratuais, considera-se risco excluído:	Novo
-	I – a inadimplência de obrigações garantidas decorrente, diretamente, de atos ou fatos de responsabilidade do segurado; e	Novo

-	II – a inadimplência de obrigações do objeto do seguro que não são de responsabilidade do tomador.	Novo
-	Art. 24. Atos exclusivos do tomador, da seguradora ou de ambos não poderão gerar perdas ou prejuízos ao segurado.	Novo
-	<b>Extinção da apólice</b>	-
Art. 16 A garantia do Seguro Garantia extinguir-se-á na ocorrência de um dos seguintes eventos, o que ocorrer primeiro, sem prejuízo do prazo para reclamação do sinistro conforme §4º do art. 12:	Art. 25. O Seguro Garantia será extinto na ocorrência de um dos seguintes eventos, o que ocorrer primeiro, sem prejuízo da comunicação do sinistro conforme arts. 18 e 19:	-
I – quando o objeto do contrato principal garantido pela apólice for definitivamente realizado mediante termo ou declaração assinada pelo segurado ou devolução da apólice;	I – quando as obrigações garantidas forem definitivamente concluídas e houver manifestação expressa do segurado neste sentido;	-
II – quando o segurado e a seguradora assim o acordarem;	II – quando o segurado e a seguradora expressamente acordarem;	-
III – quando o pagamento da indenização ao segurado atingir o limite máximo de garantia da apólice;	III – quando o pagamento da indenização ao segurado ou beneficiário atingir o valor da garantia;	-
IV – quando o contrato principal for extinto, para as modalidades nas quais haja vinculação da apólice a um contrato principal, ou quando a obrigação garantida for extinta, para os demais casos; ou	IV – quando o objeto do seguro for extinto; ou	-
V – quando do término de vigência previsto na apólice, salvo se estabelecido em contrário nas Condições Contratuais do seguro.	V – quando do término de vigência da apólice.	-
Parágrafo único. Quando a garantia da apólice recair sobre um objeto previsto em contrato, esta garantia	-	Excluído

somente será liberada ou restituída após a execução do contrato, em consonância com o disposto no parágrafo 4º do artigo 56 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e sua extinção se comprovará, além das hipóteses previstas neste artigo, pelo recebimento do objeto do contrato nos termos do art. 73 da Lei nº 8.666/1993.		
-	Parágrafo único. A extinção do Seguro Garantia em decorrência das situações previstas nos incisos II e IV do <b>caput</b> , poderá ensejar a restituição da parcela do prêmio calculada de acordo com o critério definido nas condições contratuais, o qual deverá ser compatível com o risco efetivamente coberto pelo seguro até a data da rescisão contratual.	Novo
-	<b>Modalidades do Seguro Garantia</b>	-
-	Art. 26. Deverão constar em cada modalidade as cláusulas e definições específicas que abordem, pelo menos, os seguintes aspectos:	Novo
-	I – objetivo do seguro, de acordo com o art. 3º;	Novo
-	II – vigência da apólice, de acordo com o art. 7º; e	Novo
-	III – expectativa de sinistro, se houver, e caracterização do sinistro, de acordo com os arts. 16 e 17.	Novo
-	Parágrafo único. É responsabilidade da seguradora a confecção e o desenvolvimento de clausulados específicos de cada modalidade, de acordo com as características e a legislação específica do objeto do seguro e da obrigação garantida e/ou de acordo com o modelo de clausulado exigido pelo segurado.	Novo

-	<b>CAPÍTULO IV</b> <b>DA POLÍTICA DE SUBSCRIÇÃO E MITIGAÇÃO DO RISCO</b>	-
-	Art. 27. A política de subscrição de risco da seguradora deve levar em consideração, no mínimo, a avaliação do tomador, assim como do objeto do seguro e sua legislação específica.	Novo
Art. 17 A Nota Técnica Atuarial do produto deverá especificar os instrumentos utilizados para avaliação dos tomadores, que poderão incluir: relatórios financeiros, políticas de investimento, informações bancárias, análise de histórico mercadológico, métodos de controle e gerenciamento de riscos adotados na gestão da empresa.	Parágrafo único. A nota técnica atuarial do produto deverá especificar, detalhadamente, os critérios técnicos e os instrumentos utilizados pela seguradora na subscrição de risco do objeto do seguro e na avaliação de risco do tomador.	-
-	Art. 28. Desde que previamente acordado entre as partes, o Seguro Garantia poderá prever, isolada ou conjuntamente, a possibilidade ou a obrigação de a seguradora:	Novo
-	I – realizar o acompanhamento e/ou monitoramento do objeto do seguro;	Novo
-	II – atuar como mediadora da inadimplência ou de eventual conflito entre segurado e tomador; ou	Novo
-	III – prestar apoio e assistência ao tomador.	Novo
-	<b>CAPÍTULO V</b> <b>DAS INFORMAÇÕES MÍNIMAS DA APÓLICE</b>	-
Art. 22 A apólice do Seguro Garantia deverá indicar os riscos assumidos e o nome ou a razão social do segurado	Art. 29. A apólice de Seguro Garantia deverá conter, em destaque, além das informações mínimas exigidas em normativo específico:	Vide art. 22 da Circular Susep nº 477/2013.

e do tomador, além dos demais requisitos estabelecidos nos normativos vigentes.	I – informação sobre o objeto do seguro, que garanta sua identificação inequívoca; e	Vide art. 22 da Circular Susep nº 477/2013.
-	II – as obrigações garantidas.	Novo
Art. 18 As sociedades seguradoras que desejarem operar com os ramos do Seguro Garantia por meio de plano padronizado, nos termos dos anexos desta Circular, deverão apresentar à Susep, previamente, o seu critério tarifário, por meio de Nota Técnica Atuarial de produto, observando a estruturação mínima prevista em regulamentação específica.	-	Excluído em função da exclusão do plano padronizado.
Art. 19 Observadas as normas em vigor e as demais disposições deste normativo, as sociedades seguradoras poderão, em relação às condições padronizadas disponibilizadas por esta Circular:	-	Excluído em função da exclusão do plano padronizado.
I - submeter alterações pontuais;	-	Excluído em função da exclusão do plano padronizado.
II - propor a inclusão de novas modalidades e/ou novas coberturas adicionais.	-	Excluído em função da exclusão do plano padronizado.
Parágrafo único. Após analisar as alterações propostas pelas sociedades seguradoras a Susep poderá aceitá-las, recusá-las ou, ainda, aceitá-las parcialmente.	-	Excluído em função da exclusão do plano padronizado.
Art. 20 As sociedades seguradoras poderão submeter produtos próprios por meio de planos não-padronizados, para a comercialização de Seguro	-	Excluído em função da exclusão do plano padronizado.

Garantia, respeitadas as normas vigentes e as disposições previstas nesta Circular.		
§1º Os planos não-padronizados submetidos que contiverem quaisquer modalidades e/ou a cobertura adicional previstas nos anexos desta Circular deverão seguir na íntegra a redação contida nestes anexos.	-	Excluído em função da exclusão do plano padronizado.
§2º No caso do parágrafo anterior, as sociedades seguradoras poderão submeter alterações pontuais, as quais serão analisadas pela Susep, nos termos do parágrafo único do art. 19.	-	Excluído em função da exclusão do plano padronizado.
-	CAPÍTULO VI DOS ASPECTOS GERAIS	-
-	Art. 30. A relação entre a seguradora e o tomador não deve prejudicar o tratamento adequado do segurado, devendo ficar claro para este qualquer conflito de interesse decorrente desta relação.	Novo
-	§1º As operações com sociedades ligadas somente poderão ser realizadas em condições compatíveis com as de mercado, inclusive quanto a limites, taxas, prazos e critérios para subscrição de risco, sem benefícios adicionais ou diferenciados comparativamente às operações deferidas aos demais tomadores de mesmo perfil de risco, ressalvados os casos previstos em legislação específica.	Novo
-	§2º São consideradas condições compatíveis com as de mercado os parâmetros adotados pela seguradora em operações de Seguro Garantia para tomadores de mesmo perfil e risco de inadimplência.	Novo

-	§3º Caso o tomador seja sociedade ligada à seguradora, na forma definida em regulamentação específica, deverá constar, na apólice, expressa menção ao vínculo existente, de forma clara e objetiva.	Novo
Art. 21 O contrato de contragarantia, que rege as relações entre a sociedade seguradora e o tomador, será livremente pactuado, não podendo interferir no direito do segurado.	Art. 31. O contrato de contragarantia, que rege as relações obrigacionais entre a seguradora e o tomador, quando houver, será livremente pactuado, não podendo interferir no direito do segurado.	-
Parágrafo único. O contrato de contragarantia de que trata o caput não será submetido à análise da Susep.	Parágrafo único. O contrato de contragarantia de que trata o caput não está inserido no âmbito de atuação da Susep.	-
Art. 22 A apólice do Seguro Garantia deverá indicar os riscos assumidos e o nome ou a razão social do segurado e do tomador, além dos demais requisitos estabelecidos nos normativos vigentes.	Art. 29. A apólice de Seguro Garantia deverá conter, em destaque, além das informações mínimas exigidas em normativo específico:  I – informação sobre o objeto do seguro, que garanta sua identificação inequívoca; e	Vide caput e inciso I do art. 29 da minuta.
-	Art. 32. A ocorrência de eventuais descasamentos contratuais entre as operações de seguro e de resseguro contratadas não justifica a negativa de sinistro ou a redução ou perda de direitos do segurado.	Novo
-	CAPÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS	-
Parágrafo único. Além das disposições desta Circular, as Condições Contratuais, a Nota Técnica Atuarial e as demais operações que envolvam planos de Seguro Garantia deverão observar a legislação e a regulamentação em vigor.	Art. 33. Além das disposições desta Circular, os contratos e planos de Seguro Garantia deverão observar a legislação e a regulamentação em vigor.	Vide parágrafo único do art. 1º da Circular Susep nº 477/2013.

regulamentação em vigor, quando não colidirem com a presente norma.		
-	Parágrafo único. Aos contratos de Seguro Garantia para cobertura de grandes riscos, emitidos no âmbito da Resolução CNSP nº 407 de 29 de março de 2021, aplicam-se os art. 2º e 3º desta Circular, sendo facultativa a adoção de suas demais disposições.	Novo
Art. 23 A partir de 10 de abril de 2014, as sociedades seguradoras não poderão comercializar novos contratos de Seguro Garantia em desacordo com as disposições desta Circular.	Art. 34. A partir de XX de Xxx de 202X, as seguradoras não poderão comercializar novos contratos de Seguro Garantia em desacordo com as disposições desta Circular.	-
§1º Os planos de Seguro Garantia atualmente em comercialização deverão ser substituídos por novos planos, já adaptados a esta Circular, até a data prevista no caput, mediante a abertura de novo processo administrativo.	§1º Os planos de Seguro Garantia registrados na Susep antes do início de vigência desta Circular deverão ser substituídos por novos planos adaptados à presente norma, até a data prevista no caput, mediante a abertura de novo processo administrativo.	-
§2º Após a data prevista no caput, todos os processos com data de abertura anterior à data de publicação desta Circular serão automaticamente encerrados e arquivados.	§2º Após a data prevista no caput, todos os processos de Seguro Garantia com data de abertura anterior à data de publicação desta Circular serão automaticamente cancelados.	-
§3º A partir da publicação desta Circular, novos planos submetidos à análise já deverão estar adaptados às suas disposições.	§3º A partir da data de início de vigência desta Circular, novos planos protocolados na Susep deverão estar adaptados às suas disposições.	-
§4º As sociedades seguradoras deverão ter processos distintos para a comercialização dos ramos Seguro Garantia: Segurado – Setor Público e Seguro Garantia: Segurado – Setor Privado.	-	Excluído.

Art. 24 Os contratos de Seguro Garantia em vigor que estejam em desacordo com as disposições desta Circular e que tenham seu término de vigência:	Art. 35. Os contratos de Seguro Garantia em vigor que estejam em desacordo com as disposições desta Circular e que tenham seu término de vigência:	-
I - antes do prazo estabelecido no artigo anterior, poderão ser renovados, uma única vez, pelo prazo máximo de 1(um) ano;	I – antes do prazo estabelecido no artigo anterior, poderão ser renovados uma única vez por, no máximo, o mesmo prazo originalmente pactuado; ou	-
II - após o prazo estabelecido no artigo anterior, poderão vigorar, apenas, até o término de sua vigência.	II – após o prazo estabelecido no artigo anterior, poderão vigorar, apenas, até o término de sua vigência.	-
Art. 25 Esta Circular entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogada a Circular Susep nº 232, de 3 de junho de 2003.	Art. 36. Ficam revogadas: I – a Circular Susep nº 477, de 30 de setembro de 2013; e II – a Circular Susep nº 577, de 26 de setembro de 2018.	- -
	Art. 37. Esta Circular entra em vigor em XX de Xxx de 202X.	-